TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000035-23.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: BO, OF - 38/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 15/2014 -

DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: JHONATA HENRIQUE ALVES DE LIMA Vítima: Faculdade de Direito de Sao Carlos Fadisc

Aos 09 de setembro de 2014, às 15:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu JHONATA HENRIQUE ALVES DE LIMA, acompanhado de defensor, o Dro Vegler Luiz Mancini Matias - OAB 175985/SP. A seguir foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição do representante da vítima, Fábio Honda, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Jhonata Henrique Alves de Lima, qualificado a fls.12, e fotografia a fls.19, agindo em concurso de agentes e unidade de propósito com os menores infratores Wellington Felipe Mota da Silva, Alef Araújo da Silva e Lucas Alves de Oliveira, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 02.01.2014, por volta de 21h41, na Rua Drº Marino da Costa Terra, 786, Parque Sabará, em São Carlos, subtraíram para eles, um aparelho de musculação, uma lanterna na cor vermelha, uma CPU, e um leitor de CD, de propriedade do estabelecimento de ensino FADISC. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, Jhonata Henrique Alves de Lima, facilitou ou corrompeu a corrupção de Wellington Felipe Mota da Silva, Alef Araújo da Silva e Lucas Alves de Oliveira, todos com 17 anos de idade à época dos fatos, com eles praticando infração penal. A ação é improcedente. Há duvidas se os objetos eram ou não abandonas e se o réu sabia a respeito de terem os objetos terem sido tirados do local pelos menores. O auto de apreensão também menciona o estado de aparente sucata de alguns objetos. Não foi possível contatar a vítima (fls.36), nem em juízo ela foi localizada. Essa situação de dúvida requer-se a absolvição. Também o relato do policial militar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

informa que o local possivelmente já teria sido invadido anteriormente. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: reitero a manifestação do Ministério Público, pleiteando a absolvição do réu, data vênia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Jhonata Henrique Alves de Lima, qualificado a fls.12, e fotografia a fls.19, agindo em concurso de agentes e unidade de propósito com os menores infratores Wellington Felipe Mota da Silva, Alef Araújo da Silva e Lucas Alves de Oliveira, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4°, IV, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque em 02.01.2014, por volta de 21h41, na Rua Drº Marino da Costa Terra, 786, Parque Sabará, em São Carlos, subtraíram para eles, um aparelho de musculação, uma lanterna na cor vermelha, uma CPU, e um leitor de CD, de propriedade do estabelecimento de ensino FADISC. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, Jhonata Henrique Alves de Lima, facilitou ou corrompeu a corrupção de Wellington Felipe Mota da Silva, Alef Araújo da Silva e Lucas Alves de Oliveira, todos com 17 anos de idade à época dos fatos, com eles praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.42), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.72). Nesta audiência foram ouvidas quatro testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto ao representante da vítima, não localizada. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. A) Quanto ao crime patrimonial: O réu disse que pensou estar pegando coisas abandonadas na calçada e, nesse particular, os menores reforçaram a sua narrativa. O policial Samuel disse que na época havia invasões da Fadisc para furto e, no dia dos fatos, não tinha visto os objetos naquela calcada, até o momento da ocorrência. Não se descarta a hipótese de furto praticada pelo réu, mas a testemunha Welington disse que foi chamado num segundo momento, após as coisas terem sido, em tese, achadas na calçada. O auto de apreensão de fls.24 indicam que alguns bens tinha efetivamente aparência de sucata e, no tocante ao réu, ainda há dúvida de que tenha pretendido cometer o delito de furto, seja porque não se sabe se entrou no estabelecimento da vítima, seja porque pode ter sido enganado pelo menores que disseram tê-lo convidado para o delito. B) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: Tal crime é doloso. Exige-se que o maior tenha a intenção de corromper ou facilitar a corrupção do menor. Não há responsabilidade objetiva. Não basta que o maior esteja na companhia dos menores para a tipificação do delito. Ademais, o crime do artigo 244-B, do ECA, pressupõe que o menor de 18 anos não seja pessoa já corrompida pois, se for, é impossível corrompê-lo novamente ou facilitar-lhe a corrupção. Nessas hipóteses existe crime impossível. Não há prova do dolo de corrupção em relação ao acusado maior, nem de que este é que tenha chamado os menores para o delito. O contrário foi afirmado pelos adolescentes, que disseram ter eles mesmos tido a ideia do ilícito. Se, para parte da jurisprudência, não é necessário provar que o menor tornou-se corrompido, tudo muda quando já se sabe que o inverso ocorreu. Tudo muda quando se sabe que o menor é que tomou a iniciativa. Desconstitui-se a ofensa ao bem jurídico protegido. Se a corrupção do menor é preexistente, não há como ofender o bem jurídico protegido. Não há prova suficiente para afirmar a tipificação do delito do artigo 244-B do ECA. Por este crime a absolvição é de rigor. Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação e **absolvo** Jhonata Henrique Alves de Lima com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Objetos apreendidos (fls.24): Nada sendo requerido em 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, autorizo a inutilização. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):